DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5250/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16101/2013
PROTOCOLO	**:** 1430038
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	SECRETÁRIA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO N. 19684/2012
OBJETO DO CONVÊNIO	REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS FORA DO PERÍMETRO URBANO REGULARMENTE MATRICULADOS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO NO ANO LETIVO DE 2012.
CONVENENTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
VALOR	R$ 375.920,00
RELATORA	**:** MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES. Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 19684/2012**, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da **Secretaria de Estado de Educação**, e o **Município de Nova Alvorada do Sul/MS**, objetivando destinar recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na Rede Estadual de ensino no ano letivo de 2012, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 6).

O valor do Convênio é de R$ 375.920,00 (trezentos e setenta e cinco mil novecentos e vinte reais) conforme previsto pela Cláusula Quarta. O prazo de vigência é da data da assinatura (23/04/2012) e término em 31/12/2012, conforme previsto pela Cláusula Nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os documentos ofertados e aviou Análise Processual (peça 12) consignando que o Resumo da Aplicação dos Recursos assim se postou:

Valor do Convênio	R$ 375.920,00
Total empenhado/Repassado	R$ 375.920,00
Total aplicação financeira	R$ 258,86
Total Recursos Próprios	R$ 338,88
Total dos Recursos	R$ 376.517,74
Valor das Despesas	R$ 375.920,00
Devolução de Recursos	R$ 597,74
Total da Prestação de Contas	R$ 376.517,74

Entendeu, entretanto, necessária a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar/justificar a ausência do Certificado de Regularidade Trabalhista.

Foi notificada a Secretaria de Estrado de Educação, Senhora Maria Nilene Badeca da Costa (peça 14/15) que cuidou de encaminhar o documento solicitado (peça 17).

Retornaram os autos à 6ª ICE que aviou Análise Conclusiva (peça 21), certificando pela aprovação das contas, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 23) e aduz:

> "...
> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação favorável do corpo técnico, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo julgamento desta prestação de contas do convênio em apreço, COMO CONTAS REGULARES, com fundamento nas disposições constantes no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/ME nº 076, de 11 de dezembro de 2013.
> ..."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 19684/2012, celebrado pela Secretaria de Estado de Educação.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

No caso, há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$

376.517,74 (trezentos e setenta e seis mil quinhentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 19684/2012, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Nova Alvorada do Sul/MS, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2015.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO
RELATORA

imc